



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10120.729471/2013-13
Recurso De Ofício
Acórdão n° 2301-009.276 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ OTÁVIO ANDRADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Pela notificação de lançamento n.º 01201/00169/2013 (fls.03), o contribuinte/interessado foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 2.133.258,35**, referente ao lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 21/10/2013, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Fortaleza I” (**NIRF 0.542.274-4**), com área total de **3.370,3ha**, situado no município de Quirinópolis - GO.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/07.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 08/09, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes às áreas plantadas no ano-base de 2009, para comprovar a área de produtos vegetais declarada em 2010;

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para comprovar a área de pastagem informada na DITR/2010.

Após análise da DITR/2010, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (**737,0 ha**) e de pastagens (**2.587,3 ha**), com o respectivo valor (**R\$ 6.319.312,40**), com o conseqüente aumento da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 1.049.005,88**, conforme demonstrativo de fls.06.

Cientificado desse lançamento em **28/10/2013** (fls. 275), o contribuinte apresentou em **27/11/2013**, por meio de representante legal, a impugnação de fls. 24/37, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 38/274, alegando, em síntese:

- discorre sobre o referido procedimento fiscal, parcialmente transcrito, dele discordando, pois essas glosas indevidas reduziram o grau de utilização, de 100,0 % para 0,0%, elevando a alíquota de cálculo para o limite máximo e o crédito tributário a um nível astronômico, em desacordo com a realidade fática do imóvel, retratada fidedignamente pela farta documentação anexada;

- reconhece que houve erro de fato, pois área de produtos vegetais correta é de 1.549,8 ha, sem afetar o GU do imóvel, que faz jus à alíquota mínima e é considerado Fazenda modelo, havendo nele ainda 1.106,2045 ha de pastagens plantadas e 439,6987 ha de pastagens nativas, além de 256,85 ha de preservação permanente, utilizada como pastagem natural;

- transcreve legislação de regência, acórdãos da DRJ/Campo Grande, para referendar seus argumentos.

Ao final, o contribuinte requer seja reformado o lançamento e cancelado o auto de infração (*sic*) decorrente, por improcedente, devido à verdade material atestada pelos documentos colacionados, com a juntada posterior de novos comprovantes, se necessários

A DRJ Brasília, da análise da impugnação e dos autos do processo, manifesta o seu entendimento no sentido de que :

=> quanto a glosa da área de produtos vegetais declarada (**737,0 ha**), verifica-se que a glosa ocorreu por falta de apresentação de documentos, tais como notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito e contratos, referentes às áreas plantadas no ano de 2009, para comprovar a área de produtos vegetais da DITR/2010, conforme exigência contida no termo de intimação de fls. 09/10.

Como nesta fase o requerente alega erro de fato e pretende que seja acatada uma área de produtos vegetais de **1.549,8 ha**, apresentando mapas de uso do solo (fls. 273/274), notas fiscais do produtor/de insumos (fls. 77/78, 92, 96, 101/103, 109/119, 134/213 e 216) e certificado de depósitos (fls. 219/237), que abrangem esse período, formando o conjunto probatório da área plantada no imóvel no ano-base de 2009, entendo que deva ser considerada essa área para o ITR/2010.

Dessa forma, tendo em vista a documentação hábil trazida aos autos, deverá ser acatada a área de produtos vegetais pretendida para o ITR/2010 (**1.549,8 ha**), do imóvel rural "Fazenda Fortaleza I" (**NIRF 0.542.274-4**).

=> quanto a área de pastagens informada na DITR/2010 (**2.587,3 ha**), esta foi glosada integralmente pela autoridade fiscal, por falta de comprovantes hábeis para mantê-la (fls. 04/05); contudo, com base em documentos trazidos aos autos nesta fase, o impugnante pretende o acatamento de uma área de **1.545,8 ha** (1.106,2 ha de pastagens plantadas e 439,6 ha de pastagens nativas).

Registre-se que, observada a legislação aplicada à matéria (alínea "b", inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e artigos 24 e 25 da IN/SRF nº 256/2002), a área servida de pastagem a ser aceita está sujeita à aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP) fixado para a região do imóvel (0,70 cab/ha), a ser considerada no grau de utilização do imóvel apurado e na alíquota de cálculo aplicada ao lançamento.

Para comprovar a existência dos animais apascentados no ano-base de 2009, o contribuinte apresentou relatório de GTA (fls. 239/241), nota fiscal de compra de vacinas (fls. 238) e ficha de vacinação contra a febre aftosa da AGRODEFESA (fls. 217), que registra ter sido vacinado um rebanho bovino de 2.810 cabeças em média (2.830 em 27/05/2009 e 2.790 em 11/11/2009), considerados documentos hábeis e suficientes para atestar a área de pastagem pretendida para o ITR/2010 (**1.545,8 ha**), levando-se em consideração o referido índice de lotação mínima (0,70 cab/ha).

Portanto, entendo que deva ser acatada a área de pastagem requerida para o ITR/2010 (**1.545,8 ha**), com base no rebanho bovino existente nesse imóvel, no período de

01/01/2009 a 31/12/2009, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária (0,70 cab/ha), no teor da citada legislação de regência.

Dessa forma, observado o disposto no art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972 e com base em provas documentais hábeis, entendo que devam ser acatadas as pretendidas áreas com produtos vegetais (**1.549,8 ha**) e de pastagens (**1.545,8 ha**), com o cancelamento do imposto suplementar apurado às fls.06.

Diante do exposto, vota a DRJ no sentido de se julgar **procedente** a impugnação ao lançamento questionado, constituído pela notificação/anexos de fls. 03/07, para acatar as pretendidas áreas de produtos vegetais (**1.549,8 ha**) e de pastagens (**1.545,8 ha**), para o ITR/2010, com o cancelamento do imposto suplementar apurado.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972 e Portaria MF n.º 03/2008, por força de recurso necessário, também previsto no art. 70 do Decreto n.º 7.574/2011, ressaltando-se que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente Decisão não se torna definitiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso de ofício **NÃO** preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Portanto, não o conheço.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desta feita, entendo que não deve ser conhecido o Recurso de ofício e ser mantida a decisão de piso nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal